



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS.

Sessão de 08 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-147

Recurso nº 92.139 - IRPJ - Exerc. 1985 e 1986

Recorrente FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA.

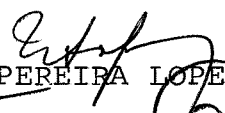
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

OMISSÃO DE RECEITA: - APURAÇÃO DO FISCO
ESTADUAL: - Não pode prosperar a presun-
ção de omissão de registro de receitas,
baseada, unicamente, em prova empresta-
da pelo fisco estadual, quando a última
instância administrativa do Estado dá
provimento ao recurso da empresa contra
a imposição que lhe fora feita naquela
área.

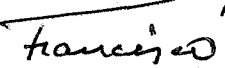
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de novembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13859/000.075/86-11

RECURSO Nº: 92.139

ACÓRDÃO Nº: 101-78.147

RECORRENTE: FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada postula a reforma da decisão de 1º grau que lhe indeferiu a Impugnação parcial oposta contra o Auto de Infração de fls. 62.

A autuação abrange os exercícios de 1985 e 1986 e se fez por três itens, sendo que a irresignação da empresa compreende apenas um dos três itens, tendo, na conformidade das guias anexadas por xerocópia às fls. 63/64, recolhido o crédito tributário em relação aos dois itens com os quais se conformara.

O item sobre o qual, nesta altura, remanesce o litígio, está assim descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 58):

" - Omissão de Receita - Falta de contabilização de complementação de preço de compra de gado para abate (Arts. 157, § 1º, 167, 179 e 181 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80)

Conforme consta de levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 021735, série "M", de 26.02.86, cuja cópia se acha juntada ao processo administrativo fiscal, a empresa deixou de emitir notas fiscais de entradas atinentes aos valores complementares de preços de

Acórdão nº 101-78.147

compras de gado realizadas em outros Estados, de acordo com os demonstrativos^T e documentos anexos ao citado Auto.

O levantamento do Fisco Estadual teve por base lançamentos feitos pelo contribuinte em seu livro RAICM (Registro de Apuração de ICM), referentes aos recolhimentos de ICM aos Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Goiás, sobre essas complementações de preços de compras.

Tendo em vista que a empresa contabilizou como custo do gado, apenas o valor da nota fiscal de produtor, o montante dispendido com referidas complementações do preço de compra representa omissão de receita, por se tratar de recurso movimentado à margem da escrituração, a saber:

Exercício Fiscal de 1985:

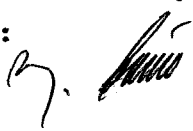
Valor total da complementação do preço de aquisição de gado para abate, não contabilizado Cr\$ 551.551.620

Exercício Fiscal de 1986:

Idem, idem 2.712.292.383."

Ao questionar a validade da autuação referente a este item, sustenta a interessada em sua Impugnação, que tal tributação é reflexo do Auto de Infração e Imposição de multa contida no processo DRT. 6 nº 1.755/86, do qual junta cópia para integrar sua defesa, pedindo fosse aguardada decisão do citado processo, pendente ainda de julgamento na esfera estadual, para que se prossiga na análise deste. A seguir passa a demonstrar como procede na esfera estadual.

A decisão de 1º grau ao indeferir a Impugnação diz que a omissão de receitas (item 1) não se caracteriza como reflexo da aquela procedida pelo fisco estadual. Apenas tem por base os mesmos elementos de prova representados por NFP (nota fiscal de produtor), emitida pelas secretarias de fazenda dos estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Goiás a título de complementação de preços de compras de gado para abate, e conclui que:



Acórdão nº 101-78.147

"caracteriza-se como omissão de receita a não contabilização, por frigorífico, de valores pagos em decorrência de complementação de preços na aquisição de gado para abate."

No apelo dirigido a este Colegiado, a discordância da empresa é no sentido de que a fiscalização federal, por se ter servido de prova emprestada, deu à ação fiscal a característica de tributação decorrente da autuação efetuada na esfera estadual e assim deveria aguardar o julgamento do pleito original (matriz) pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.

Pela Resolução nº 101-0.1960, de 11.04.88, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem se informasse sobre o desfecho dado à ação fiscal instaurada pelo fisco estadual através do Auto de Infração nº 021735 de 26.12.86, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo.

Os autos retornaram da diligência, sendo ao mesmo, anexadas as peças de fls. 221/227.

E o relatório.



Acórdão nº 101-78.147

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

Na oportunidade em que justificamos a diligência determinada pela Câmara pela Resolução nº 101-0.1960, de 11.04.88, sustentamos que:

"A lei remete à autoridade administrativa critérios de procedimento para lançar o imposto. Tais critérios não de constar de forma objetiva em processo no qual se indicam, objetivamente, os motivos que apoiam o lançamento. O processo assim constituído é chamado original.

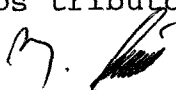
Nada impede que do processo original se extraiam elementos e se forme outro processo que vise a lançamento dependente, por ser proveniente daquele feito em primeiro lugar.

Nesta linha de raciocínio, percebe-se, então a existência de uma relação de causa e efeito, derivada de uma situação principal e de uma acessória.

Assim, em face do princípio da isonomia, compreende-se que às situações da mesma característica o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobre-tudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

A infração, que a modalidade em exame trata, constitui uma espécie de tal ordem que tanto pode interessar ao imposto de circulação de mercadorias - ICM como ao imposto de renda.

Destarte, nada há que impeça proceder-se à fiscalização integrada dos diversos tributos e as provas levam-



Acórdão nº 101-78.147

tadas por uma sejam aproveitadas por outra fiscalização para as finalidades específicas de cada tributação. Isto faz parte do Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Se, porém, uma fiscalização se serve, pura e simplesmente, de provas colhidas por fiscalização de outra natureza, é óbvio que à tributação, proveniente do empréstimo de provas, se atribui a característica de incidência tributária decorrente.

Então, diante da íntima relação de causa e efeito, necessário se torna saber que julgamento teve o pleito principal (original). Julgar-se na espécie, a decorrência (o acessório), sem se ter conhecimento da decisão proferida no original (principal) não é possível."

Em cumprimento à diligência determinada pela Câmara, foram anexadas as peças de fls. 221/227.

A de fls. 221/222, é uma xerocópia da decisão proferida no julgamento da defesa interposta contra o AIIM nº 021735-série "M" de 26/02/86, lavrado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo. Referida decisão, julgou procedente o aludido Auto por infração aos arts. 58, 68, 72, 102 e 129 do RICM, aprovado pelo Decreto nº 17.727/81, regulamentador da Lei nº 440/74, mantendo a multa no valor de Cr\$ 1.796.700.050, sem prejuízo do recolhimento do Imposto na quantia de Cr\$ 93.763.775.

A de fls. 223/224, é uma petição da recorrente anexada a uma Certidão Negativa de Débito passada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo - Supervisão de Contrôles de Arrecadação, correspondente ao processo DRT-6 nº 1.745/86, objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 021.735, da série M, de 26/02/86 (esfera estadual), e bem assim uma Comunicação do Tribunal de Impostos e Taxas do estado de São Paulo cientificando que a 4a. Câmara daquele Tribunal, em sessão realizada em 20/06/88, julgou o processo nº DRT-6-1745/86, tendo a súmula da decisão sido publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/88. A publicação dessa súmula no D.O. do Estado en-

7.  

Acórdão nº 101-78.147

contra-se à fls. 227, e tem o seguinte teor:

"DRT-6-1745/86 - (T-90-F) - Frigorífico Taquaritinga Ltda. - Taquaritinga - ICM (auto de infração)-Recorrente: A Autuada - Recorrida: A Fazenda Pública do Estado - Relator Alvaro Reis Laranjeira - Provido o recurso. Decisão unânime."

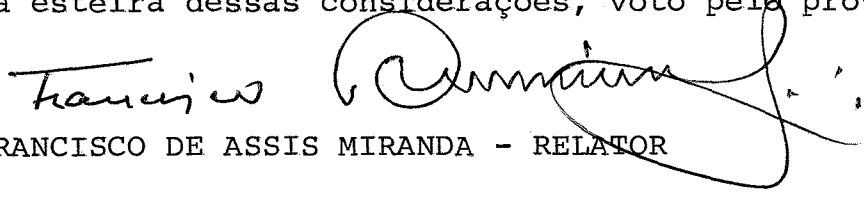
Como se vê da decisão retro-transcrita, foi dado provimento ao recurso da empresa contra a decisão de 1ª instância estadual, que havia mantido a exigência formulada no Auto de Infração, pelo fisco estadual.

Nesse passo, a prova emprestada de que se valeu a fiscalização do Imposto de Renda, para caracterizar a omissão de receitas, não se sustentou.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que os fatos descritos no Auto de Infração Estadual fazem fé pública e, assim, presume-se verdadeiros, até prova em contrário (Ac..... 101-73.408/82 da 3ª. Câmara do 1º C.C.).

Na espécie dos autos o levantamento procedido pelo fisco estadual embora mantido em 1ª instância, não foi confirmado pela instância superior, conforme provas acostadas, o que vem desautorizar que aquele levantamento sirva de suporte para a imposição do fisco federal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR